



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

ABANDONO AFETIVO INVERSO:

**CABIMENTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL E A POSSIBILIDADE DE
OBTER INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO CONTEXTO FAMILIAR**

DISCENTE: LUCIVANA CARVALHO DE SOUSA

ORIENTADOR: PROF. MS. MARCELO DI REZENDE BERNARDES

GOIÂNIA-GO

2020

LUCIVANA CARVALHO DE SOUSA

ABANDONO AFETIVO INVERSO:

**CABIMENTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL E A POSSIBILIDADE DE
OBTER INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO CONTEXTO FAMILIAR**

Monografia Jurídica
apresentada à disciplina
Trabalho de Curso II, da
Escola de Direito e Relações
Internacionais, Curso de
Direito, da Pontifícia
Universidade Católica de
Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Marcelo Di Rezende
Bernardes.

GOIÂNIA

2020

LUCIVANA CARVALHO DE SOUSA

ABANDONO AFETIVO INVERSO:

**CABIMENTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL E A POSSIBILIDADE DE
OBTER INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO CONTEXTO FAMILIAR**

DATA DA DEFESA: 18 de Novembro de 2020

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Ms. Marcelo Di Rezende Bernardes

Nota

Examinador Convidado: Prof. Marina Rúbia Mendonça Lobo

Nota

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, pois ele que me sustenta todos os dias para conseguir correr atrás dos meus objetivos, e em segundo lugar à minha família por todos os esforços empenhados em me oportunizar a realização de um sonho.

Agradeço a Deus, por ser o meu refúgio e a minha fortaleza nas horas de angústia. Agradeço a todos os docentes que estiveram presentes nestes cinco anos, por toda a paciência e os ensinamentos repassados. Agradeço à minha família por todo o carinho e apoio. Em especial, agradeço à minha mãe, Francisca Barbosa, por todo trabalho e esforço que sempre teve comigo, por todas as noites de orações que me ajudaram a não desistir, a senhora é minha expiração e o maior motivo para que eu nunca desistisse do meu sonho, mesmo nas horas em que eu achava não ser mais capaz, pensar na senhora sempre foi o que me deixou de pé e me fez lutar até final.

SUMÁRIO

RESUMO.....	07
INTRODUÇÃO.....	08
1. DO ABANDONO AFETIVO INVERSO.....	10
1.1 CONCEITO.....	10
1.2 PRINCÍPIOS.....	12
1.2.1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	13
1.2.2 SOLIDARIEDADE SOCIAL.....	14
1.2.3 MANUTENÇÃO DO VÍNCULO AFETIVO FAMILIAR.....	16
2 DOS IDOSOS E SEUS DIREITOS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	18
2.1 ENVELHECIMENTO E AUMENTO DA POPULAÇÃO IDOSA.....	18
2.2 PROTEÇÃO AO IDOSO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	20
2.3 ESTATUTO DO IDOSO - Lei 10.741/03.....	22
3 DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	24
3.1 CONCEITO.....	24
3.2 ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE CIVIL.....	25
3.2.1 RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA.....	25
3.2.2 RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA.....	27
3.3 PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	28
3.3.1 AÇÃO OU OMISSÃO.....	28
3.3.2 CULPA.....	29
3.3.3 DOLO.....	29
3.3.4 NEXO CASUAL.....	30
3.3.5 DANO.....	31
3.3.6 DANO MORAL.....	32
3.3.7 DANO MATERIAL.....	35
4 DA POSSIBILIDADE OU NÃO DE INDENIZAÇÃO EM FACE DO ABANDONO AFETIVO INVERSO.....	36
CONCLUSÃO.....	43
REFERÊNCIAS.....	44
APÊNDICE.....	50

RESUMO

O presente trabalho estuda a possibilidade de indenização pecuniária por abandono afetivo inverso, cujas vítimas são os idosos desamparados afetivamente pelas famílias. Através do método dedutivo, com uma pesquisa de forma teórica e qualitativa, sendo utilizado vasto material bibliográfico (com ampla pesquisa de livros, artigos, periódicos e sítios da internet), foi analisada, a proteção ao idoso no ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase na Constituição da República Federativa de 1988 e na Lei 10.741/03 – conhecida popularmente como Estatuto do Idoso. Buscando entender melhor sobre o tema, estudou-se o conceito de abandono afetivo inverso o princípio da dignidade humana, da solidariedade social e o da manutenção dos vínculos familiares. No segundo capítulo analisou-se os idosos e seus direitos no ordenamento jurídico brasileiro. No terceiro capítulo analisou-se a responsabilidade civil, notadamente a subjetiva, bem como o dano moral e a dificuldade de sua valoração. Por fim, no quarto capítulo foi analisada a possibilidade ou não de indenização em face do abandono afetivo inverso, onde há o posicionamento de correntes favoráveis e contrárias, concluindo que, mesmo não havendo previsão legal para o abandono afetivo, é possível que haja indenização para tal conduta, uma vez que os elementos da responsabilidade civil estão presentes. A condenação por abandono afetivo deve ser feita baseada no caso concreto, devendo haver prova nos autos demonstrando que o descendente recebeu afeto de seus genitores, razão pela qual o ascendente esperava a reciprocidade do cuidado despedido à prole durante uma vida.

Palavras-chave: Idoso. Família. Estatuto do Idoso. Responsabilidade Civil. Abandono afetivo.

INTRODUÇÃO

O envelhecimento populacional é atualmente uma realidade dos países desenvolvidos e em desenvolvimento, sendo assim o âmbito jurídico passou a tutelar os direitos da pessoa idosa, visando à garantia assegurada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

A proteção ao idoso é bastante ampla no nosso ordenamento jurídico, porém o presente trabalho visa uma análise no novo modelo familiar, elencando o afeto como elemento essencial para a composição do núcleo familiar.

Nesse contexto, surge a questão do abandono afetivo de idoso pelos seus descendentes, tema principal deste trabalho, que busca analisar a possibilidade da responsabilidade civil no direito de família.

A função da responsabilidade civil é a compensação do credor; nos casos de prejuízos patrimoniais a compensação é feita na mesma medida, porém em casos envolvendo a dor moral experimentada pela vítima, ocorre uma compensação pecuniária como forma de indenização.

O abandono afetivo inverso pode ser definido como uma dor moral experimentada pelos idosos, que com o avançar da idade, acabam sendo abandonados pelos seus descendentes, ocorrendo a negação do dever de cuidado.

O objetivo geral do presente trabalho é analisar o ordenamento jurídico brasileiro, notadamente o âmbito da responsabilidade civil, a fim de verificar se o abandono afetivo caracteriza ato ilícito e o cabimento da indenização por dano moral.

O problema central diz respeito à possibilidade de condenação civil nos casos em que os filhos não cumpram o dever moral de assistência ao genitor idoso, indispensável para uma velhice confortável.

O presente trabalho é composto por quatro capítulos, no primeiro capítulo abordar-se-á o conceito de abandono afetivo inverso e os principais princípios que regem este tema, no segundo capítulo abordar-se-á sobre o idoso, o aumento da população idosa, os quais, não raras se tornam vulneráveis e necessitam de institucionalização; nesse ponto, enfatizar-se-á vulnerabilidade do idoso, a modificação física e psicológica enfrentadas durante o processo de envelhecimento. Também observar-se o idoso no ordenamento jurídico brasileiro, com os direitos constitucionais e estatuto do idoso.

No segundo momento delinear-se-á o conceito da responsabilidade civil, com o intuito de entender sua aplicação. Após, serão conceituadas as principais espécies de responsabilidade civil e seus pressupostos.

Por fim, analisar-se-á a possibilidade ou não de indenização em face do abandono afetivo inverso, onde há o posicionamento de correntes doutrinárias favoráveis e contrárias a aplicação do instituto da Responsabilidade Civil e dos danos morais nas relações familiares com o especial fim de possibilitar a compensação pelos danos causados em decorrência do abandono afetivo inverso.

O método de abordagem utilizado será o dedutivo e o método de procedimento, o monográfico. A temática será desenvolvida utilizando-se a técnica de documentação indireta, realizada a partir da pesquisa bibliográfica.

1. ABANDONO AFETIVO INVERSO

1.1. CONCEITO

No dicionário da Língua Portuguesa encontra-se o significado de abandonar, que é “desamparar; desprezo, não cuidar de; renunciar a; desistir de”. (MICHELIS, 2008, p. 02).

De acordo com José Figueiredo, o abandono afetivo inverso pode ser definido como:

[...] a inação de afeto, ou mais precisamente, a não permanência do cuidar, dos filhos para com os genitores, de regra idosos, quando o cuidado tem o seu valor jurídico imaterial servindo de base fundante para o estabelecimento da solidariedade familiar e da segurança afetiva da família. (ALVES, 2020).

O abandono afetivo acontece quando existe uma expectativa de algum tipo de afeto, ou seja, quando em um indivíduo cria-se por si só uma convicção de que viverá de maneira calorosa no seio familiar, porém sofre o impacto do descaso. Entendem que o abandono causa uma infração aos direitos de personalidade, pois todos têm a necessidade de assistência material, necessitam de afeto.

Entre o amor e afeto há uma distinção, pois amor é algo impossível de ser quantificado, já o afeto um dos seus gêneros corresponde ao cuidado, à proteção e até mesmo a atenção.

De acordo com Aline Karow, abandono afetivo não é somente a falta de amor, por que juridicamente o amor é algo que não pode ser exigido. (KAROW, 2012, p. 131).

A autora deixa claro em seu livro que o afeto não é apenas um sentimento, pois atualmente afeto representado como um novo conceito jurídico familiar, merecendo assim tutela jurídica.

O amor, dada a sua robustez e essência, é impossível ser mensurado, ainda que juridicamente, porém o afeto um dos gêneros do sentimento amor, e por vezes, a manifestação mais simples e inicial deste, e suficiente para marcar um novo conceito jurídico familiar (KAROW, 2012, p. 131).

O Abandono afetivo é interpretado como um refúgio, que os pais e filhos buscam através do Poder Judiciário, para reparar a falta de afeto ao longo dos anos, tornando a reparação pecuniária que poderá vir a existir como um preenchimento para as lacunas que já são existentes, e que foram causadas pela falta de vínculo afetivo entre os membros da família. (MALUF, 2012, p. 24).

Segundo Sandra Julião, os idosos são pessoas bastante emotivas e quando são tratados de forma indiferente podem desenvolver um sentimento de insignificância pessoal, causando uma apatia diante da vida, se martirizando como cidadão, e isso podem desenvolver inúmeras consequências na ordem moral. Por outro lado, se são estimulados e tratados com afeto, carinho e amor, desenvolvem coragem e começam a enxergar a velhice como algo positivo, tornando-os assim mais entusiasmados e participativos na vida dos membros da família. (JULIÃO, 2009, p. 37).

Partimos do pressuposto que o idoso é um ser humano com todas suas características, ou seja, tem um corpo físico e as necessidades inerentes a este; tem o aspecto emocional baseado nos relacionamentos afetivos; tem seu sentido gregário que o permite participar de um grupo e suas atividades; tem suas raízes ligadas a Expressões e manifestações culturais e artísticas que lhe agradam; tem sua religiosidade que exprime através de sua fé em algo transcendente da Realidade material; e, a sua cidadania que lhe permite atuar de forma participativa e opinativa no sentido de contribuir para a coletividade, seja através de um trabalho produtivo seja participando de grupos, partida ou outras organizações (CECCONE, 2004, p. 84).

O dano causado pela falta de afeto é colossal, pois nenhum ser humano consegue sobreviver muito tempo sem carinho, ou algum outro tipo de manifestação de amor. A falta de atenção e a sensação de desprezo vêm justamente daqueles que ele mais ama estes os quais não deveriam ter se tornado tão distantes, deixando de dar afeto, abandonando e lhes causando imerso sofrimento.

Como descrito no Manual De Enfrentamento À Violência Contra A Pessoa Idosa (2014, p. 41):

O abandono é uma das maneiras mais perversas de violência contra a pessoa idosa e apresenta várias facetas. As mais comuns que vêm sendo constatadas por cuidadores e órgãos públicos que notificam as queixas são: retirá-la da sua casa contra sua vontade; trocar seu lugar na residência a favor dos mais jovens, como por exemplo, colocá-la num quatinho nos fundos da casa privando-a do convívio com outros membros da família e das relações familiares; conduzi-la a uma instituição de longa permanência contra a sua vontade, para se livrar da presença na casa, deixando a essas entidades o domínio sobre sua vida, sua vontade, sua saúde e seu direito de ir e vir; deixá-la sem assistência quando dela necessita, permitindo que passe fome, se desidrate e seja privada de medicamentos e outras necessidades básicas, antecipando sua imobilidade, aniquilando sua personalidade ou promovendo seu lento adoecimento e morte.

1.2. PRINCÍPIOS

Os princípios constitucionais são o ponto mais importante de todo o sistema normativo, pois são normas que definem as diretrizes essenciais, tornando-os alicerces sobre os quais se constrói o Ordenamento Jurídico. Neste capítulo discorrer-se-á acerca dos princípios constitucionais inerentes a pessoa idosa.

São os princípios constitucionais que dão estrutura e coesão ao edifício jurídico, segundo Luiz Nunes. Os princípios ainda são de suma importância porque orientam, condicionam e iluminam a interpretação de todas as outras normas jurídicas em geral, influenciando até mesmo na interpretação de outras normas magnas. (NUNES, 2002, p.37).

No mesmo sentido, leciona Geraldo Ataliba:

Os princípios são linhas mestras, os grandes nortes, as diretrizes magnas do sistema jurídico. Apontam os rumos a serem seguidos por toda a sociedade e obrigatoriamente perseguidos pelos órgãos do governo (poderes constituídos). Eles expressam a substância última do querer popular, seus objetivos e desígnios, as linhas mestras da legalização, da administração e da jurisdição. Por estas não podem ser contrariados; têm que ser prestigiados até as últimas consequências (ATALIBA, 2001, p. 6-7).

Paulo Bonavides ensina que os princípios constitucionais fundamentam a organização do poder, devendo ser compreendidos como valores. (BONAVIDES, 2006, p. 259).

Plácido de Silva define princípios como:

Normas elementares ou os requisitos primordiais instituídos como base, como alicerce de alguma coisa. E, assim, princípios revela o conjunto de regras ou preceitos, que se fixaram para servir de norma a toda ação jurídica, traçando assim, a conduta a ser tida em qualquer operação jurídica. Desse modo, exprimem sentido. Mostram-se a própria razão fundamental de ser das coisas jurídicas, convertendo-se em axiomas (SILVA, 2001, p. 443).

Os princípios não são normas fixas, pois é o caminho para a criação de normas futuras, e podem ser entendidas como normas programáticas.

José Afonso Silva leciona acerca de função das normas programáticas:

Aquelas normas constitucionais através das quais o constituinte, em vez de regular, direita e imediatamente, determinados interesses,

limitou-se a traçar-lhes os princípios para serem cumpridos pelos seus órgãos (legislativo, executivo, jurisdicionais e administrativos), como os programas das respectivas atividades, visando à realização dos fins sociais do Estado (SILVA, 2012, p. 21).

1.2.1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana é apontado como paradigma do constitucionalismo baseado no conteúdo dos direitos fundamentais, é o maior, o mais universal, um macro princípio do qual se espargia todos os demais.

Maria Berenice Dias traz que tal princípio não representa apenas um limite na atuação do Estado, mas constitui também um norte para a sua ação positiva. (DIAS, 2013 p.73).

O Estado não tem apenas o dever de abster-se de praticar atos que atentem contra a dignidade da pessoa humana, mas também deve promover essa dignidade através de condutas ativas, garantindo o mínimo existencial para cada ser humano em seu território.

De acordo com Carlos Alberto Bittar:

O respeito à dignidade humana é o melhor legado da modernidade, que deve ser temperado para a realidade contextual em que se vive. Assim, há de se postular por um sentido de mundo, por um sentido de direito, por uma perspectiva, em meio a tantas contradições, incertezas, inseguranças, distorções e transformações pós-modernas, este sentido é dado pela noção de dignidade da pessoa humana. (BITTAR, 2006, p. 298).

Neste sentido, entende-se que um princípio não pode se refletir apenas como um limite acerca dos atos do Estado, mas como um caminho para sua ação positiva. Pois dentre os deveres do Estado, além de abnegar os atos que atentem contra a própria dignidade humana, deve também impulsionar essa dignidade perante condutas ativas, proporcionando o mínimo existencial a cada ser humano, garantido pela própria Lei que o rege, dentro do seu território.

O referido princípio encontra-se no artigo 1º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.É, assim, um princípio maior, uma mola propulsora do ordenamento jurídico.

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

Alexandre de Moraes aduz:

O princípio fundamental consagrado pela Constituição Federal da dignidade da pessoa humana apresenta-se em uma dupla concepção. Primeiramente, prevê um direito individual protetivo, seja em relação ao próprio Estado, seja em relação aos demais indivíduos. Em segundo lugar, estabelece verdadeiro dever fundamental de tratamento igualitário dos próprios semelhantes. (MORAES, 2014, p. 16).

A dignidade da pessoa humana é um preceito ético e fundamento da ordem constitucional, pois exige do Estado não só respeito e proteção, mas a garantia da efetivação dos direitos dela decorrentes. Tendo em vista que todo indivíduo é um sujeito de direitos e deve ser tratado deste modo. (WEBER, 2013, p. 78).

Para Ingo Sarlet a dignidade é uma condição própria de cada ser humano, que o faz merecer o respeito da comunidade.

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida. (SARLET, 2011, p. 73).

Na visão de Rolf Madaleno, a dignidade humana é um princípio fundamental e recebe proteção incondicional do Estado Democrático de Direito, prevalecendo sobre os demais princípios. (MADALENO 2014, p. 29).

O princípio da dignidade da pessoa humana é um dos três princípios que regem o direito da pessoa idosa no país, sendo os demais o princípio da solidariedade social e o princípio da manutenção dos vínculos familiares. Segundo. (FREITAS JUNIOR, 2008, p 10).

1.2.2 SOLIDARIEDADE SOCIAL

A solidariedade social é um dos objetivos fundamentais da Constituição Federal de 1988, prevista no artigo 3º, inciso I, que repercute, também, nas relações familiares.

Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – Construir uma sociedade livre, justa e solidária. (BRASIL, 2020).

Neste sentido, a solidariedade traduz-se no ideal de obrigações, na proatividade, na ajuda ao próximo, resultando, por seu turno, em características sociais, afetivas, patrimoniais, entre outros. (TARTUCE, 2017, p. 783).

A solidariedade hoje tem a missão de conduzir o indivíduo a reflexão e concretizar a dignidade da pessoa humana, sobre o tema, Grace Kellen Pellegrini afirma que:

A solidariedade, princípio firmado pela dogmática jurídica no século XX, apresenta-se, na atualidade, com uma missão difícil, que passa por solidificar a democracia, humanizar as relações, conduzir o indivíduo à reflexão e concretizar a dignidade da pessoa humana. É a partir desta visão que este princípio se apresenta nas relações de cunho privado, historicamente individualistas, mas que, com a contemporaneidade solidarizaram seus institutos. (PELLEGRINI, 2013, p. 89).

De acordo com Lourival Serejo a solidariedade social é uma imposição de conduta exigida a todas as pessoas. Portanto diante dessa afirmação é possível conforma que é dever da comunidade proteger os direitos inerentes da pessoa idosa. (SEREJO, 2006, p. 98).

Maria Celina Moraes define solidariedade como:

[...] a expressão mais profunda da sociabilidade que caracteriza a pessoa humana. No contexto atual, a lei maior determina – ou melhor, exige – que nos ajudemos, mutuamente, a conservar nossa humanidade, porque a construção de uma sociedade livre, justa e solidária cabe a todos e a cada um de nós. (MORAES, 2005, p. 173).

A Constituição da República Federativa de 1988 ampara a solidariedade social, uma vez que no seu texto estabelece uma sociedade fraterna. A solidariedade provém dos vínculos afetivos e compreende a reciprocidade entre os entes de uma mesma sociedade. (DIAS, 2013, p. 79).

Roberto Freitas Junior demonstra que ao impor a toda sociedade o dever de observar o direito da pessoa idosa, o Estado está dividindo a responsabilidade para evitar o desamparo familiar e a vulnerabilidade do idoso, no futuro, aplicando assim, o princípio da solidariedade social. (FREITAS JUNIOR, 2008, p. 11).

Wladimir Martinez define a solidariedade social como:

A solidariedade social é projeção de amor individual, exercitado entre parentes e estendido ao grupo social. O instinto animal de preservação da espécie, sofisticado e desenvolvido no seio da família, encontra na organização social ambas possibilidades de manifestação (MARTINEZ, 2001, p. 74).

A união da sociedade para com as responsabilidades ente os indivíduos, demonstra um exemplo claro de solidariedade no direito de família. De acordo com Rodrigo Pereira a solidariedade é mais do que uma obrigação moral, é um dever ético nas relações humanas. (PEREIRA, 2012, p. 232).

Portanto, no que tange ao tema acima, o princípio da solidariedade familiar justifica a obrigação material e afetiva para com os familiares idosos, compreendendo-se na idéia da própria palavra. (GLAGLIANO FILHO, 2017, p. 1.085).

1.2.3 MANUTENÇÃO DO VÍNCULO AFETIVO FAMILIAR

Por fim, o princípio da manutenção do vínculo afetivo familiar, que está positivado no artigo 226 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (BRASIL, 2020).

No texto constitucional não uma especificação do que realmente é família, então nos permite fazer uma interpretação ampla, sendo assim, passa a considerar como família qualquer entidade que cumpra os requisitos de afetividade.

De acordo com Maria Berenice Dias, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 percebeu a necessidade de reconhecer outras entidades familiares, por esta razão ampliou sua proteção à união estável e a família formada por um dos genitores e o descende, conhecida como mono parental. (DIAS, 2013, p. 30)

Sobre a mudança do conceito de família leciona Silvio Venosa:

Entre os vários organismos sociais e jurídicos, o conceito, a compreensão e a extensão de família são os que mais se alteraram no curso dos tempos. Nesse alvorecer de mais de um século, a sociedade de mentalidade urbanizada, embora não necessariamente urbana cada vez mais globalizada pelos meios de comunicação, pressupõe e define uma modalidade de família bastante distante das civilizações do passado (VENOSA, 2014, p. 3).

O artigo 230, também estabelecido na Constituição Federal de 1988, determina que a responsabilidade seja, em primeiro lugar, da família:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. (BRASIL, 2020).

A entidade familiar é considerada a base da sociedade, sendo assim é a maior conhecedora das necessidades, das dificuldades e dos anseios dos seus integrantes, devendo, por isso, ser a primeira a protegê-los.

Nesse sentido, Rolf Madaleno explica que:

O afeto é a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana. A afetividade deve estar presente nos vínculos de filiação e de parentesco, variando tão-somente na sua intensidade e nas especificidades do caso concreto. Necessariamente os vínculos consanguíneos não se sobrepõem aos liames afetivos, podendo até ser afirmada a prevalência desses sobre aqueles (MADALENO, 2014, p. 98).

De acordo com Rodrigo Pereira o afeto está diretamente ligado à família, pois é criada uma ligação natural, tendo em vista a necessidade de sobrevivência da prole enquanto menores, e com o passar do tempo as pessoas se mantêm mais unidas pelos vínculos estabelecidos. (PEREIRA, 2012, p. 212).

Portanto os vínculos de afeto são a essência das relações familiares. Segundo Rafael Santiago o afeto é o que representa a família, que faz com que as pessoas convivam diariamente com os mesmos ideais, possuindo um grande efeito patrimonial e extra patrimonial. (SANTIAGO, 2015, p. 59).

Maria Berenice Dias e Rodrigo Pereira discorrem acerca da importância da família:

As relações familiares, portanto, são funcionalizadas em razão da dignidade de cada partícipe. A efetividade das normas constitucionais implica a defesa das instituições sociais que cumpram o seu papel maior. A dignidade da pessoa humana, colocada no ápice do ordenamento jurídico, encontra na família o solo apropriado para o seu enraizamento e desenvolvimento; daí a ordem constitucional dirigida ao Estado no sentido de dar especial e efetiva proteção à família, independentemente de sua espécie. Propõe-se, por intermédio da personalização das entidades familiares, preservar e desenvolver as qualidades mais relevantes entre os familiares: o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida comum, permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada partícipe, com base em ideais pluralistas, solidaristas, democrático e humanista. (DIAS e PEREIRA, 2001, p. 85).

O Estatuto do Idoso é pautado nos princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade social e da manutenção dos vínculos familiares. Todos estes princípios buscam garantir e estabelecer melhores condições para a vivência da pessoa idosa.

2 DOS IDOSOS E SEUS DIREITOS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

2.1 ENVELHECIMENTO E AUMENTO DA POPULAÇÃO IDOSA

O aumento da população idosa é uma realidade existente não só no Brasil, mas no mundo como um todo. Neste capítulo será abordado aumento populacional de idosos e seus direitos de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro.

Uma pessoa não se torna velha de um dia para o outro, assim como não vai dormir criança e acordam adolescente nem o adolescente passa a ser adulto de repente.

O envelhecimento é um processo gradativo, começamos a envelhecer a partir do momento do nosso nascimento, todos os dias pouco a pouco, com o envelhecimento vem às alterações no corpo tanto externamente (rugos, cabelos grisalhos, manchas) como internamente (diminuição ou perda das funções).

Silene Okuma entende que o envelhecimento é inerente a todo ser vivo, porém no ser humano esse processo além de dimensões biológicas, causa também consequência social e psicológica. (OKUMA, 1998, p. 13).

Para Maria Auxiliadora Ferrari a idade cronológica não deve ser considerada o fator correto para definir a pessoa idosa, é preciso analisar uma série de fatores individuais.

A velhice não pode ser definida pela simples cronologia e sim pelas condições físicas, funcionais, psicológicas e sociais das pessoas idosas. Há diferentes idades biológicas, subjetivas em indivíduos com a mesma idade cronológica; o que acontece é que o processo de envelhecimento é muito pessoal; ele constitui uma etapa da vida com realidade própria e diferenciada das anteriores, limitada unicamente por condições objetivas externas e subjetivas (FERRARI, 1999, p. 198).

Com o surgimento de várias divergências doutrinárias acerca do conceito de pessoa idosa a política pública nacional estabeleceu uma idade cronológica como critério base para a concessão dos benefícios públicos destinado a este grupo da população.

A demarcação de grupos populacionais é extremamente importante. Através dela é possível identificar beneficiários para focalizar recursos e conceder direitos, o que requer algum grau de pragmatismo nos conceitos utilizados. Como toda classificação, a de "idoso" simplifica a heterogeneidade desse segmento e, por isso, está

sujeita a incluir indivíduos que não necessitem de tais políticas ou a excluir os que delas necessitem. (CAMARANO, 2004, p 6).

A Organização Mundial da Saúde – OMS considera idoso todo aquele indivíduo que conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou mais e que reside em países desenvolvidos, e considera idoso aquele com 60 (sessenta) anos, ou mais, que residem em países em desenvolvimento.

No Brasil, a Lei 10.741/2003, conhecida popularmente como Estatuto do Idoso, encerrou as discussões acerca da idade cronológica para o idoso no país, definindo assim, como pessoa idosa aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade.

Envelhecer atualmente é algo muito difícil para algumas pessoas, pois ainda existe uma série de preconceito da sociedade em relação pessoa idosa. Porém, vem sido desenvolvidas várias campanhas e atividades voltadas para a população idosa e o processo de envelhecimento está começando a ser visto sob outra ótica.

Conforme o levantamento realizado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística nos próximos 40 (quarenta) anos, a população idosa vai triplicar no Brasil, passando de 19,6 milhões, que em 2010 representava 10% da população brasileira, para 66,5 milhões de pessoas em 2050, representando aproximadamente 29,3% da população brasileira (ESTADÃO, 2020).

Ainda conforme o estudo, a grande mudança ocorrerá em 2030, quando o número de brasileiros com 60 (sessenta) anos ou mais irá ultrapassar as crianças de 0 (zero) a 14 (quatorze) anos de idade. Por fim o estudo revela que daqui a 14 anos, o número de idosos chegará a 41,5 milhões (18% da população) e as crianças serão 39,2 milhões, ou 17,6% da população brasileira.

Para Jose Augusto Filippo a grande mudança no processo de envelhecimento populacional é um fenômeno que ocorre em todo o mundo. Veja:

Em todos os países, o envelhecimento da população tem colocado em alerta não só os estudiosos da questão, mas também governantes, pois como será a economia mundial em que cada vez menos trabalhadores passam a existir e a ter que cada vez mais sustentar pessoas idosas, o que além de menor produção, ocasionam também mais despesas para os órgãos previdenciários. (FILIPPO, 2011, p.135).

Drauzia Varella explica que processo de envelhecimento vem sendo associado à atividade física e também ao trabalho. Com as aposentadorias os idosos possuem mais tempo livres, podendo muitas vezes contribuir na criação

dos netos, desempenhando um importante papel na sociedade moderna (VARELLA, 2009, p. 13).

O reconhecimento político e social das contribuições que os mais velhos podem dar, bem como a educação dos mais jovens sobre os cuidados e o respeito que devem à experiência e à sabedoria de quem venceu a barreira dos anos são essenciais para reduzir a discriminação e os abusos perpetrados contra idosos (VARELLA, 2009, p. 13).

O aumento da população idosa no Brasil, vê trazendo consigo a necessidade de se repensar o papel do Estado, da sociedade e da família, dividindo a responsabilidades entre os poderes públicos e privados.

2.2 PROTEÇÃO AO IDOSO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A proteção ao idoso está em diversos instrumentos normativos independentes, porém complementares. A seguir analisar-se-á alguns textos normativos.

Os cuidados com a pessoa idosa encontram-se amparados nos artigos, 203, incisos I e V, artigo 229 e artigo 230 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

O primeiro artigo a mencionar a pessoa idosa na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 trata do benefício assistencial, que deve ser prestado os idosos e deficientes em situação de vulnerabilidade econômica.

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

[...]

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (BRASIL, 2020).

Paulo Afonso Vaz e José Antonio Savaris definem o benefício como:

[...] uma prestação pecuniária mensal, no valor de um salário mínimo, devido à pessoa idosa ou portadora de deficiência, hipossuficientes, que comprovem tal situação, cujo caráter é alimentar ou de subsistência. Na dicção constitucional, é garantido quando

comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (VAZ e SAVARIS, 2009, p. 255).

O benefício assistencial independe de contribuição direta por parte do assistido/a, depende apenas da comprovação de necessidade.

José Afonso Silva define o direito a assistência social da seguinte forma:

[...] a face universalizante da seguridade social, porque “será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição” (art. 203). Nela é que, também, assenta outra característica da seguridade social: a solidariedade financeira, já que os recursos procedem do orçamento geral da seguridade social e não de contribuições específicas de eventuais destinatários (art. 204), até porque estes são personalizáveis a priori, porquanto se constituem daqueles que não dispõem de meios de sobrevivência: os desvalidos em geral (SILVA, 2012, p.311-312).

Com a concessão de benefício assistencial no país, o Estado está garantindo a sua devida atuação na à dignidade humana, bem como a igualdade entre os brasileiros.

Já o artigo 229 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (BRASIL, 2020).

Para Maria Berenice Dias o Estado ampara-se na previsão legal e deixa de socorrer os necessitados, obrigando que os entes familiares suportem a carga onerosa de seus membros.

Os parentes são os primeiros convocados a auxiliar aqueles que não têm condições de subsistir por seus próprios meios. A lei transformou os vínculos afetivos que existem nas relações familiares em encargo de garantir a subsistência dos demais parentes. Trata-se do dever de mútuo auxílio transformado em lei (DIAS, 2013, p. 531).

O artigo 230 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece como principal responsável pela manutenção dos idosos à família, ao dizer que:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos (BRASIL 2020).

Maria Berenice Dias leciona acerca do artigo 230 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

A Constituição veda discriminação em razão da idade, bem como assegura especial proteção ao idoso. Atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar, bem como lhe garantindo direito à vida (CF 230) (DIAS, 2013, p. 71).

Como mencionado no artigo acima a família é a principal responsável pelos seus idosos, tornando o seio familiar o local ideal para permanência dos idosos.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece em artigo 5º que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

Analisando criteriosamente este artigo no primeiro momento pode não parecer voltado para a pessoa idosa, porém de acordo com Paulo Barbosa Ramos esse é o maior engano.

Acerca do assunto:

A afirmação de que a República Federativa do Brasil fundamenta-se na cidadania e na dignidade da pessoa humana orienta toda a atuação do Estado e da sociedade civil em relação à efetivação desses fundamentos, diminuindo, com isso o espaço de abrangência da concepção que as pessoas, na medida em que envelhecem, perdem seus direitos. Esse dispositivo constitucional aponta, portanto, no sentido de assegurar a cidadania, que é uma decorrência da garantia da dignidade da pessoa humana, durante toda a sua vida (RAMOS, 2002, p. 43).

Pedro Lenza nos ensina que o envelhecimento é um direito personalíssimo do ser humano e merece total proteção do Estado. Pois é através das políticas sociais públicas que o Estado garante ao indivíduo um envelhecimento saudável e digno. (LENZA, 2011, p. 1.119).

2.3 ESTATUTO DO IDOSO - Lei 10.741/03

Neste tópico abordar-se-á de maneira geral o Estatuto do Idoso, especificamente no que tange às medidas de proteção existentes no referido instituto jurídico.

William Malagutt e Ana Maria Bergo relatam que os direitos dos idosos estão estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, porém mesmo assim surgiu a necessidade de elaboração do Estatuto do Idoso. “O Estado tem a função de promover a igualdade social e o bem comum para toda a sua sociedade”. (MALAGUTT e BERGO, 2010, p. 50).

Ana Paula Peras sobre a elaboração do Estatuto do Idoso.

A elaboração de um estatuto direcionado diretamente para as pessoas que vivem a terceira idade reflete a preocupação do legislador brasileiro com a dignidade da pessoa humana na fase idosa da sua vida, por serem maiores os riscos de violação de seus direitos. (PERES 2008, p. 24).

Os direitos fundamentais dos idosos no Estatuto do Idoso compreendem: o direito à vida; o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade; os alimentos; o direito à saúde; a educação, cultura, esporte e lazer; a profissionalização e do trabalho; a previdência social; a assistência social; a habitação e do transporte.

O Estatuto do Idoso é dividido por títulos, estabelecendo um rol inerente de direito da pessoa idosa. Nos primeiros títulos estão expostos as disposições preliminares e os direitos fundamentais.

A seguir vem às medidas de proteção. Segundo Paulo Alves Franco as medidas de proteção aos idosos visam a sua segurança física e mental, bem como à condição sócia familiar e econômica. (FRANCO, 2004, p. 69).

A política de atendimento ao idoso está disposta no quarto título do Estatuto do Idoso, onde estabelece as obrigações a todas as entidades de atendimentos, buscando um padrão mínimo na prestação dos serviços, evitando assim, que as entidades se tornem um depósito de idosos abandonados.

Os crimes cometidos contra a pessoa idosa e suas punições estão dispostos no quinto título. Onde há a determinação no Estatuto que os crimes sejam processados mediante ações penais públicas incondicionadas. A Ação penal incondicionada de regra é de titularidade do Ministério Público, porém em situação excepcional, descrita no artigo 5º, inciso LIX da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal. Sendo assim, caso ocorra esta situação a vítima pode ingressar com a ação.

Art. 43. As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I – Por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II – Por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;
- III – Em razão de sua condição pessoal. (BRASIL, 2020).

Nesse contexto, é possível aferir que o Estatuto do Idoso constitui em importante ferramenta para a implementação e concretização das garantias e direitos dos idosos, pois representa uma mudança de paradigma, a partir do momento que cria e amplia o sistema para proteger essa camada da sociedade vulnerável (fisicamente e emocionalmente), assegurando-lhes por lei, meios de proteção à saúde física e mental, bem como auxílio moral, intelectual, espiritual e social.

No entanto, o Estatuto do Idoso por si só não tem o poder de erradicar as desigualdades existentes e conferir os direitos fundamentais a essas pessoas. É necessário que a dignidade da pessoa humana e outros direitos fundamentais sejam conferidos à pessoa, de fato, desde seu nascimento e que a acompanhem até o fim da vida, cabendo grande parte deste dever, principalmente, à família, à sociedade e ao Estado.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL

3.1 CONCEITO

Maria Helena Diniz conceitua responsabilidade civil como:

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesmo praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal. (DINIZ, 2014, p. 50).

Sergio Iglesias leciona que o contexto sobre responsabilidade civil está pautado no princípio conhecido como *neminem laedere* (a ninguém se deve lesar), que nada mais é do que um reflexo das primeiras regras estabelecidas do conhecido “direito natural” (IGLESIAS, 2002, p. 21).

A responsabilidade civil possui um papel fundamental na resolução de conflito, possibilitando a compreensão da proteção do direito individual e coletivo.

Segundo Roberto Lisboa podemos dividir a função da responsabilidade civil em garantir o direito da vítima e servir como uma sanção civil. Sendo que a primeira vem diretamente da necessidade de segurança jurídica que a vítima possui, para que aconteça a reparação dos danos sofridos. E a segunda

decorre da ofensa da norma jurídica atribuída ao agente, bem como implica em compensação em favor da vítima. (LISBOA, 2013, p. 264).

Para Coelho Neto a função da responsabilidade civil é o ato de compensar os prejuízos patrimoniais, sendo essa compensação feita na mesma medida do prejuízo sofrido, porém em casos envolvendo a dor moral experimentada pela vítima, deve ocorrer o ressarcimento patrimonial como forma de indenização. (COELHO, 2013, p. 284).

Maria Helena Diniz conceitua responsabilidade civil como:

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesmo praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal. (DINIZ, 2014, p. 50).

A responsabilidade civil tem como seu principal objetivo da reprimir o dano privado, buscando o restabelecimento do equilíbrio patrimonial ou extra patrimonial do individual lesado.

3.2 ESPECIES DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Neste tópico destacam-se algumas das espécies de responsabilidade civil existentes no ordenamento jurídico brasileiro. Inicialmente, discorrer-se-á acerca da responsabilidade objetiva, após abordar-se-á algumas espécies de responsabilidade subjetiva, os seus pressupostos com ênfase no o dano material e dano moral.

3.2.1 RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA

Sebastião Assis Neto, Marcelo de Jesus e Maria Izabel de Melo explicam que a responsabilidade objetiva é justificada pela teoria do risco, que preceitua que toda pessoa que realiza alguma espécie de atividade de risco que possa ocasionar dano a outrem, deve ser obrigada a repará-lo, ainda que no ato não se encontrasse presente o elemento subjetivo da culpa, que é, nesta modalidade de responsabilidade, oportunamente, substituído pelo elemento objetivo risco (ASSIS NETO; JESUS; MELO, 2016).

Sobre a teoria do risco, manifesta-se Carlos Roberto Gonçalves:

Na Teoria do Risco se subsumi a idéia do exercício de atividade perigosa como fundamento da responsabilidade civil. O exercício de

atividade que possa oferecer algum perigo representa um risco, que o agente assume, de ser obrigado a ressarcir os danos que venham resultar a terceiros dessa atividade (GONÇALVES, 2016, p. 10).

No Código Civil de 2002, podemos observar que o mesmo se filia a responsabilidade subjetiva, porém não excluí de seu ordenamento as situações em que a teoria objetiva deve ser aplicada, conforme disposto no artigo 927, parágrafo único:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, **independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.** (grifo nosso) (BRASIL, 2020).

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Nery esclarecem que o Código Civil de 2002 possibilita a adoção dos dois regimes jurídicos da responsabilidade civil. Para os autores os dois sistemas possuem a mesma importância, não havendo predominância de um regime sobre o outro. (NERY JÚNIOR E NERY 2003, p. 488).

O conceito de responsabilidade objetiva pode ser entendido como aquele que independe da culpa, pois mesmo que o elemento da culpa não exista, será considerado irrelevante para a configuração do dever de indenizar. Pois, dentro da responsabilidade objetiva o que realmente será indispensável é a existência da relação de causalidade e o dano, pois mesmo na responsabilidade objetiva não é possível responsabilizar quem não tenha dado causa ao evento danoso (GONÇALVES, 2016, p. 49).

A teoria do risco explica que todo indivíduo que exerce uma atividade pode estar criando um risco de dano para um terceiro, e sendo assim deve ser obrigada a repará-lo caso o dano aconteça, mesmo que sua conduta seja isenta de culpa. Esta teoria é aplicada dentro do nosso ordenamento jurídico no Código de Defesa do Consumidor, como demonstra o artigo 14:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde **independentemente da existência de culpa**, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (grifo nosso) (BRASIL, 2020).

De acordo com José Fernando Simão, o Código de Defesa do Consumidor adotou a responsabilidade objetiva como regra.

A conclusão é que foi adotada a responsabilidade objetiva como sistema geral da responsabilidade do CDC. Assim, toda indenização derivada da relação de consumo se sujeita ao regime da

responsabilidade objetiva, salvo quando o Código expressamente disponha em contrário (SIMÃO, 2009, p. 118).

O Código do Consumidor estabelece a responsabilidade objetiva como regra visando proteger a parte mais fraca das relações de consumo. Alguns legisladores brasileiros estabeleceram previamente que a responsabilidade civil objetiva será aplicada, visando assim, facilitar a reparação do dano, minimizando o sofrimento da vítima.

3.2.2 RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA

Arnaldo Rizzardo estabelece que a responsabilidade subjetiva é aquela que se funda na culpa, sendo imputável, apenas aquele que tinha consciência do fato culposo praticado. De acordo o autor, não há responsabilidade alguma nos casos em que o indivíduo não pretendeu, e nem poderia prever o dano causado. (RIZZARDO, 2012, p. 25).

Segundo Arnaldo Wald e Brunno P. Giancoli:

A responsabilidade subjetiva defluiu da aptidão do ser humano de pautar a sua conduta, na vida social, de acordo com os padrões legalmente fixados. O desvio de conduta, ou seja, a violação da norma legal, especialmente se havia possibilidade de evitá-la, constitui a culpa (WALD e GIANCOLI, 2011, p. 172).

Silvio de Salvo Venosa explica que para classificar-se como responsabilidade subjetiva não será exigível apenas a conduta do agente e o ato lesivo, será também analisado a imputabilidade do agente, ou seja, se na época em que o agente praticou o ato lesivo, ou a conduta omissiva, o mesmo era capaz de entender o caráter ilícito da conduta, não possuindo esta capacidade de entendimento a princípio o agente não poderá ser responsabilizado. (VENOSA, 2008, p. 66).

Manuel Domingues de Andrade leciona que o Código Civil adota a responsabilidade subjetiva como regra e a responsabilidade objetiva como exceção. A diferença primordial entre os tipos de responsabilidade consiste no risco e na situação de perigo decorrentes da atividade exercida. (ANDRADE, 2006, p. 134).

A responsabilidade subjetiva leva em consideração o ânimo do sujeito causador do dano, ou seja, se o dano que o agente causou foi por ação culposa, cuja culpa deve ser observada em sentido lato senso, abrangendo também o dolo, a negligência a imprudência e a imperícia.

3.3 PRESUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A obrigação de indenizar dentro da responsabilidade civil subjetiva tem como elemento essencial a configuração de alguns pressupostos, que são ação ou omissão, dolo ou culpa, nexo causal dano ou prejuízo

3.3.1 AÇÃO OU OMISSÃO

A ação ou omissão é o ato de uma pessoa de que causa algum dano ou prejuízo a outro indivíduo. O ato pode ser de conduta direta do agente, ou de outra pessoa que está sob sua responsabilidade, produzindo um resultado danoso, causando a obrigação de reparação.

Ubirajara Coelho esclarece que ao falar em ação ou omissão é necessário levar em consideração que a responsabilidade civil, É diferente da penal, pois pode ser transferida de uma pessoa para outra, ou seja, o indivíduo pode ser responsabilizado por um ato causado por terceiro que esteja sob sua responsabilidade ou até mesmo por um animal que seja de sua tutela. (COELHO, 2013, p. 226).

Carlos Roberto Gonçalves esclarece que a responsabilidade por omissão é indispensável que exista o dever jurídico de agir perante a situação, ou seja, é necessário que esteja expresso na legislação brasileira, ou no ato normativo referente à profissão do agente, que este não poderia se omitir em determinada situação. Porém, segundo o autor, somente a omissão perante o ato não será suficiente para uma responsabilização civil, pois é necessária a comprovação de que o dano poderia ser evitado caso o agente omissor tivesse agido conforme esperado. (GONÇALVES, 2007, p. 17).

Sergio Cavalieri Filho nos ensina que a ação consiste em um movimento corpóreo comissivo, um comportamento positivo, ou seja, o agente conscientemente pratica um fato que resulta em um dano a alguém, já a conduta de omissão é a inatividade diante de uma situação, ou seja, quando o agente deveria exteriorizar uma conduta ativa e se abstém. Porém a simples abstenção não enseja a culpa do indivíduo, apenas as condutas omissivas com relevância jurídica possibilitam a responsabilização do agente. (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 38).

A ação ou omissão é um elemento constitutivo da responsabilidade, pois a própria conduta do agente de terceiro ou ainda de um animal ou coisa em sua responsabilidade, surgiu dano a outrem, gera o dever indenização e reparação da vítima.

3.3.2 CULPA

Outro elemento indispensável para a concretização dos efeitos da responsabilidade civil, é a culpa.

Mesmo com doutrina não estabelecendo um conceito de culpa de maneira unificada. Sergio Cavalieri Filho analisou a culpa, em direito, de três formas, sendo elas: culpa no sentido de culpabilidade, culpa no sentido amplo (lato sensu) e culpa em sentido estrito (culpa stricto sensu). (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 43).

Sergio Cavalieri Filho ensina, que a culpa no sentido de culpabilidade, é o agente agir de maneira culpável, atuando de maneira a merecer a reprovação do Direito. “Mas, só merece esse juízo de reprovação, repita-se, o agente que, em face das circunstâncias concretas, podia e de devia ter agido de outro modo” (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 43).

Já culpa em sentido amplo indica um elemento subjetivo na conduta humana, a questão de maior relevância na responsabilidade subjetiva, uma vez que, ao exteriorizar um fato contrário ao dever jurídico, o agente manifesta um ato interior de vontade.

Já a culpa em sentido estrito pode ser entendida como a violação do dever objetivo de cuidado, em síntese, quando o agente podia conhecer e observar, porém não o faz.

Roberto Lisboa leciona que na apreciação da culpa é necessário observar o comportamento do agente e a real previsibilidade do evento danoso, adotando o critério de observância que todos os indivíduos devem se pautar ao realizarem atos jurídicos não prejudiciais aos interesses alheios. (LISBOA, 2013, p. 338).

3.3.3 DOLO

Sergio Cavalieri Filho explica que no dolo há uma conduta intencional do agente dirigida ao resultado ilícito, portanto é à vontade conscientemente dirigida a produção de resultado ilícito. (CAVALIEIRI FILHO, 2014, p. 46).

Carlos Roberto Gonçalves entende dolo como a vontade que o agente possui na violação do direito alheio, uma atitude consciente e intencional do descumprimento do dever jurídico. (GONÇALVES, 2016, p. 53).

No dolo e na culpa há uma necessidade de uma conduta voluntária do agente, porém no dolo a conduta já nasce ilícita, uma que essa conduta se dirige a um resultado antijurídico, já na culpa a conduta principal é lícita, mas irá concretizar sua ilicitude na medida em que se desvirtua dos padrões socialmente adequados.

Nesse sentido leciona Sergio Cavalieri Filho:

No dolo o agente quer a ação e o resultado, ao passo que na culpa ele só quer a ação, vindo a atingir o resultado por desvio accidental de conduta decorrente da falta de cuidado. (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 46).

Luiz Gomes ensina que a doutrina estabelece três núcleos dentro do dolo: o dolo direto, indireto e eventual. O dolo direto abrange os casos em que o agente, mesmo prevendo o resultado ilícito de sua conduta, age de maneira consciente para alcançar o efeito inicialmente previsto. O dolo indireto compreende os casos em que o agente não tem a intenção de produzir o resultado ilícito, porém sabe que ele é uma consequência do efeito que pretende produzir. Por fim, o dolo eventual abrange as situações em que o agente prevendo o resultado ilícito como efeito possível de sua conduta, age da mesma maneira, pois a vontade de praticar o fato é mais forte que o risco. (GOMES, 2000, p. 59).

3.3.4 NEXO CASUAL

Carlos Roberto Gonçalves explica que o nexo causal é essencial na responsabilidade civil, pois analisa o cabimento da indenização. É a relação de causa e efeito entre a ação ou omissão do agente e o dano sofrido pela vítima (GONÇALVES, 2016, p. 53).

Silvio de Salvo Venosa leciona que existem duas questões primordiais ao analisar o nexo causal, a primeira é a dificuldade de sua prova, e, a segunda a identificação do fato que constitui a verdadeira causa do dano, principalmente em situações em que existam causas múltiplas antecedendo o evento danoso. (VENOSA, 2008, p. 48).

No mesmo sentido estabelece Sergio Cavalieri Filho:

Quando o resultado decorre de um fato simples, a questão não oferece a menor dificuldade, porquanto a relação de causalidade é estabelecida de maneira direta entre o fato e o dano. O problema torna-se um pouco mais complexo nas hipóteses de *causalidade múltipla*, isto é, quando há uma cadeia de condições, várias circunstâncias concorrente para o evento danoso, e temos que

precisar qual dentre delas é a causa real do resultado. (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 63– grifo no original).

Sergio Cavalieri Filho estabelece que o nexo causal determina quando um resultado é imputável ao agente, analisando assim a conduta do agente e o resultado danoso. É um conceito jurídico-normativo através do qual se pode concluir quem de fato foi o causador do dano. (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 63).

Não é suficiente apenas o prejuízo sofrido pela vítima para estabelecer o dever de indenizar, pois não é possível responsabilizar um indivíduo sem que haja comprovação da relação entre a conduta realizada pelo agente e o dano experimentado pela vítima.

Nesse sentido Roberto Lisboa:

O nexo causalidade é, portanto, o *elemento referencial* entre a conduta do agente e o resultado. (LISBOA, 2013, p. 325 – grifo no original).

Carlos Roberto Gonçalves leciona que existem três principais teorias que buscam o entendimento do nexo causal. Sendo a primeira é a da equivalência das condições, que determina que qualquer circunstância que concorreu para o dano é considerada sua causadora. A segunda é a da causalidade adequada, ou seja, é preciso analisar o fato originário em separado e verificar se o fato por si só poderia causar o dano. A terceira é a que exige que o dano seja consequência imediata do ato ilícito, que requer que exista entre a inexecução da obrigação e o dano, uma relação de causa e efeito direta e imediata (GONÇALVES, 2016, p. 384).

O nexo causal é indispensável para a análise da existência do direito de indenização, pois através dele é identificado se a conduta do agente causou o dano à vítima, gerando o dever de ressarcir tal prejuízo.

3.3.5 DANO

Outro elemento essencial à caracterização da responsabilidade civil é o dano ou também denominado prejuízo, sem o qual, não haveria o que se indenizar.

Carlos Roberto Gonçalves explica que sem que haja comprovadamente um dano sofrido pela vítima, ninguém poderá ser responsabilizado civilmente. “A obrigação de indenizar decorre, pois, da existência da violação de direito e do dano, concomitantemente” (GONÇALVES, 2016, p. 55).

Sergio Cavaliere Filho leciona que ausência de definição de dano é a razão pela proliferação e conceitos e modalidades de dano. (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 92).

Roberto Lisboa ensina que para que haja o ressarcimento do prejuízo causado, é essencial que o dano seja certo, atual e subsistente. O primeiro é aquele dano que está diretamente ligado a um acontecimento preciso. O segundo se refere à época dos fatos, ou seja, quando o ato ilícito deu causa ao prejuízo. E o terceiro é aquele que ainda deve ser reparado (LISBOA, 2013, p. 307).

No mesmo sentido explica Silvio de Salvo Venosa:

O dano ou o interesse deve ser atual e certo; não sendo indenizáveis a princípio, danos hipotéticos. Sem danos ou sem interesse violado, patrimonial ou moral, não se corporifica a indenização. A materialização do dano ocorre com a definição do efetivo prejuízo suportado pela vítima (VENOSA, 2014, p. 38).

O dano que interessa para a responsabilidade civil é aquele que constitui uma obrigação de indenizar. Sendo assim Rui Stocco subdivide dano em duas categorias, o dano patrimonial ou material e o dano moral ou imaterial. (STOCCO, 2013, p. 387).

Yussef Said Cahali também divide dano em duas categorias, para o autor é possível distinguir claramente as duas categorias, a primeira dos danos patrimoniais e a segunda a dos danos extra patrimoniais, conhecidos como morais. (CAHALI, 2005, p. 21).

3.3.6 DANO MORAL

No direito por muito tempo a teoria da irreparabilidade dos danos morais prevaleceu, teoria esta que sempre seria impossível mensurar o dano imaterial, não sendo possível o pagamento de indenização. Roberto Lisboa explica que os adeptos dessa teoria defendiam que a dor não tem preço. Porém, a teoria foi superada e a indenização moral é atualmente cabível conforme disposto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. (LISBOA, 2013, p. 313)

Sobre danos morais, Carlos Roberto Gonçalves, afirma que:

Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X da Constituição Federal, e

que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação (GONÇALVES, 2016, p. 377).

Sergio Cavalieri Filho conceitua dano moral como aquele dano causado a um bem integrante da personalidade do indivíduo, violando um bem personalíssimo, tais como a honra, a integridade psicológica, a saúde, ou seja, situações que causem dor, sofrimento, humilhação ou até um desconforto para a vítima. (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 108).

Yussef Said Cahali define de maneira esclarecedora o fundamento do dano moral ao citar:

Parece mais razoável, assim, caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos; portanto, “como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos”; classificando-se, desse modo, em dano que afeta a “parte social do patrimônio moral”(honra, reputação etc.) e dano que molesta a “parte afetiva do patrimônio moral”(dor, tristeza, saudade etc.); dano moral que prova diretamente ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante etc.) e dano moral puro (dor, tristeza etc.) (CAHALI, 2005, p. 22).

Teresa Ancona Lopez leciona que o dano moral existe, pois, o sofrimento não pode ser visto e desta maneira não pode ser reparado da mesma forma que o dano material, pois o dano moral é aquele que afeta o interior de cada pessoa, comprometendo o meio social e a imagem do indivíduo. (LOPEZ, 2004, p. 31).

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho conceituam dano moral da seguinte maneira:

O dano moral consiste na lesão de direito cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que leciona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013, p. 105).

Maria Berenice Dias explica que o dano moral consiste na ofensa, na humilhação, na dor experimentada pela vítima diante terceiros. É uma espécie de dano que não pode ser visivelmente comprovada, seus efeitos são psíquicos e experimentados apenas pela vítima do dano. (DIAS, 2013, p. 737).

A reparação do dano moral possui função dupla, a primeira função é a de punir o agente causador, já a segunda tem uma função preventiva, ou seja, a sanção desestimula a reincidência.

Nesse sentido Roberto Lisboa:

Trata-se, pois, a reparação por danos morais de instrumento não somente repressivo, mas principalmente instrumento preventivos de danosa outras pessoas. É, ao mesmo tempo, mecanismo de repressão do dano individual e de prevenção de danos sociais (LISBOA, 2013, p. 313) (grifo no original).

Humberto Theodoro Júnior entende que para medir a indenização é preciso analisar as duas situações, de um lado o causador do dano e de outro a vítima, no caso do agente causador é essencial analisar sua capacidade patrimonial, para que a pena imposta não seja causadora de ruína e nem mesmo seja considerada irrisória. O mesmo deve acontecer em relação à vítima, analisando seu estado é possível verificar se a reparação é suficiente. (THEODORO JÚNIOR, 2007, p. 212).

A Constituição da República Federativa de 1988 assegura o direito da personalidade no respeito à dignidade humana, consagrada como princípio fundamental da República Federativa do Brasil que, assim, situa esses direitos em plano superior.

Nessa mesma linha assegurou em seu artigo 5º, inciso X, a possibilidade de indenização pelo dano moral, caso ocorra à violação da intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

[...] (BRASIL, 2020).

De acordo com Alexandre de Moraes a Constituição da República Federativa do Brasil não deixa sombra de dúvida acerca da obrigatoriedade de indenização por dano moral. Com o direito assegurado no texto constitucional não há mais divergência acerca da possibilidade de indenização por dano moral. (MORAES, 2014, p. 50).

3.3.7 DANO MATERIAL

O dano patrimonial pode ser entendido como lesão que afeta o interesse patrimonial da vítima.

Nesse sentido leciona Maria Helena Diniz:

[...] lesão concreta, que afeta um interesse relativo ao patrimônio da vítima, consistente na perda ou deterioração, total ou parcial, dos bens materiais que lhe pertencem sendo suscetível de avaliação pecuniária e de indenização pelo responsável. (DINIZ, 2014, p, 84).

Arnaldo Rizzardo conceitua o dano patrimonial, como aquele impediu a satisfação de uma necessidade econômica, lesando o interesse econômico da vítima. (RIZZARDO, 2012, p. 14).

O dano material é todo dano que causa prejuízo ao patrimônio da vítima.

De acordo com Roberto Lisboa:

O dano patrimonial que causa imediatamente um prejuízo econômico à vítima é chamado de dano patrimonial direto. Logo, o bem ou direito violado deve ser dotado de economicidade, isto é, pode ser avaliado ou mensurado economicamente (LISBOA, 2013, p. 310).

Sergio Cavaliere Filho explica que o dano material pode atingir tanto o patrimônio existente quanto o patrimônio futuro da vítima, provocando sua diminuição, impedindo o crescimento, devendo ser dividido em dano emergente e dano cessante. Ainda segundo o autor a reparação pode ser feita de forma direta, ou seja, através de indenização pecuniária. (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 93-94).

Na lição de Arnaldo Rizzardo encontra-se que:

Quando os efeitos atingem o patrimônio atual, acarretando uma perda, uma diminuição do patrimônio, o dano denomina-se emergente *damunumemergens*; se a pessoa deixa de obter vantagens em consequência de certo ato, vindo a ser privada de um lucro, temos o lucro cessante *lucrumcessan*. (RIZZARDO, 2013, p. 15).

Carlos Brandão Idelfonso leciona que os lucros cessantes estão vinculados a mera expectativa do lucro não é suficiente para que haja reparação, é necessária uma situação fática concreta, ou seja, é preciso comprovar que se não houvesse o evento danoso provavelmente haveria um ganho maior. (IDELFONSO 2015, p. 23).

Leonardo Pantalaleão explica que o dano emergente não pode ser presumido, ele deve existir de forma material e pecuniária, ou seja, se o agente alega ter sofrido um prejuízo, será necessário que comprove o quantum, ou seja, o exato valor do dano causado ao seu patrimônio. (PANTALALEÃO, 2005, p. 257).

O dano material pode ser provado de diversas maneiras, entre elas documentalmente, ele existe de maneira perceptível na sociedade, facilitando assim a quantificação necessária para a sua reparação.

4 DA POSSIBILIDADE OU NÃO DE INDENIZAÇÃO EM FACE DO ABANDONO AFETIVO INVERSO

O abandono afetivo inverso é visto como a falta de cuidados e atenção devida dos filhos adultos para com os genitores idosos, retirando deles o direito de ter uma velhice com qualidade e o mínimo de dignidade. O abandono afetivo possui divergência doutrinária. De um lado, a corrente que entende que a responsabilização pelo afeto seria uma obrigação de amor. De outro, a corrente que defende que o abandono afetivo pode ser incluído na responsabilidade civil, devendo o autor do dano responder civilmente pelos seus atos.

Renan K. Lopes se posiciona contrário a indenização "Filio-me ao entendimento que a violação aos deveres familiares gera apenas as sanções no âmbito do direito de família, refletindo, evidentemente, no íntimo afetivo e psicológico da relação [...]".(LOPES, 2006, p. 54).

Claus Roxin explica que a inexistência de uma lei específica caracterizando o abandono afetivo inverso como prática punível já é suficiente para inviabilizar a punição do agente causador do dano. Pois o legislador democrático não pode penalizar um indivíduo simplesmente por não concordar com suas atitudes morais. (ROXIN, 2009, p. 11-21).

Uma simples de afeto não deve ser considerada passível de indenização por dano moral, pois para que haja indenização é necessário que a conduta seja caracterizada como ilícita.

Nesse sentido Cristiano C. de Farias e Nelson Rosenvald:

[...] reconhecer a indenizabilidade decorrente da negativa do afeto produziria uma verdadeira patrimonialização de algo que não possui tal característica econômica, subvertendo a evolução natural da ciência jurídica, retrocedendo a um período em que o ter valia mais do que o ser. No entanto, o mesmo autor pondera que, em que pese a negativa de afeto entre pai e filho não dê ensejo a uma indenização por dano moral, devendo-se utilizar os mecanismos dispostos pelo

Direito de Família para a solução do caso, é possível que este abandono enseje um dano material, por exemplo, quando desta negligência advier traumas que demandam tratamento psicológico. Nestes casos o dano é tão somente de ordem patrimonial, gerando uma indenização, com base no ressarcimento integral. (FARIAS; ROSENVALD, 2010, p.90-92).

Pablo S. Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho alegam em síntese, que com uma indenização financeira o afeto seria visto de forma pecuniária, causando uma quebra na verdadeira essência do afeto. Com o cabimento de valorização do afeto surgirá à dificuldade de se aferir a quantidade e a qualidade do amor dedicado por alguém, fazendo com que o amor esteja a todo o momento sujeito a prova, deixando de ser algo natural e se tornando uma obrigação jurídica de controle estatal. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013, p. 740).

No mesmo sentido Maria Isabel P. da Costa leciona acerca do cuidado com a monetarização do afeto.

[...] para evitar o mercantilismo da compra e venda de afeto e para que não se permita o uso abusivo de ações indenizatórias, além da necessária restrição da legitimidade para a propositura da ação, ainda é preciso que não se pague diretamente afeto com dinheiro. (COSTA, 2008, p. 66).

Leonardo Castro é outro autor que entende não ser possível a indenização por abandono afetivo, pois segundo o mesmo a possibilidade de indenização poderia causar um problema ainda maior nas famílias, sendo que muitos familiares, por medo do Poder Judiciário exigiriam o direito de convivência, porém pautados no medo e não no amor. "A condição de amor compulsório poderá ser ainda pior que a ausência". (CASTRO, 2008, p. 19).

José Sebastião de Oliveira explica que o amor esperado pelo senso-comum é apenas uma mera probabilidade, não é uma realidade, não tendo assim como o Poder Judiciário criar o sentimento entre indivíduos, uma vez que os sentimentos não são inerentes das legislações, mas sim a convivência pautada pelo respeito e compreensão. (OLIVEIRA, 2002, p. 233).

A corrente contrária as indenizações no âmbito do Direito de Família têm como seu principal argumento que é impossível obrigar alguém a sentir amor, carinho, afeto por outro indivíduo, sendo estes sentimentos são únicos e pessoais. Maria Isabel P. da Costa leciona que "pagar pela falta de amor não faz surgir o amor e 60 tampouco o restabelece; pagar pela falta de companhia não tem o dom de substituir o prazer de conviver". (COSTA, 2005, p. 157).

Portanto extrai-se que ao obrigar alguém a pagar uma multa pelo desamor, o sentimento puro e verdadeiro passaria a ser monetizado, perdendo assim sua essência.

Para Camila Lago e Vito Hugo Otamari:

A condenação ao pagamento de indenização poderia acabar com qualquer intenção do filho receber afeto do pai/mãe ausente, tendo em vista que as magoas, ressentimentos, frustrações virão à tona no processamento da ação judicial, o que acabaria com qualquer (re) aproximação. (LAGO; OTAMARI, 2014, p. 135).

Que tipo de amor e afeto os indivíduos irão ofertar aos seus familiares pelo medo de uma ação indenizatória? Lorival Serejo faz esse questionamento para que seja analisado se a condenação por abandono afetivo é realmente suficiente nas relações familiares, pois para o mesmo a família passará a manter convívio com os idosos por medo de uma futura indenização e não pelo prazer de desfrutar da companhia uns dos outros. (SEREJO, 2006, p. 228).

A corrente contrária à indenização explica que o dano causado pelo abandono afetivo é meramente psicológico, sendo desnecessária uma indenização, pois não há como ser considerado como certo e injusto. Ainda para esses doutrinadores a relação familiar é repleta de condutas naturais que não dependem exclusivamente da vontade da pessoa, os autores entendem que o amor é algo natural, que de maneira alguma pode ser compelido.

No entanto nosso ordenamento jurídico não há uma previsão de condenação por abandono afetivo inverso. Porém, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 traz em seu artigo 229, “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (BRASIL, 2020). Fica assim claro a obrigação dos filhos em cuidar dos seus pais na velhice, não sendo somente na forma material, o afeto também está incluso nessa obrigação.

O ordenamento jurídico brasileiro é organizado de forma hierarquicamente, ou seja, existe uma ordem de respeito onde a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 se encontra no topo, sendo considerada a base para as demais legislações.

Caroline Fockink RITT e Eduardo RITT explica que ao ser estabelecido pela Constituição que a família é a principal responsável pela pessoa idosa criou-se uma obrigação moral. Como demonstrado no artigo 229 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 a obrigação familiar e da solidariedade entre seus membros. “Essas relações dentro da família é que

devem ser desenvolvidas e mantidas por todos os seus membros” (RITT; RITT, 2008, p. 129).

Celso Antônio Bandeira de Melo leciona que uma norma constitucional não sendo devidamente observada fica caracterizado a violação de um princípio.

[...] violar-se um princípio é mais grave do que a violação de regras. Vale o excerto: Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçada. (MELLO, 2005, p. 903).

O indivíduo que deixar de cumprir corretamente a determinação constitucional de proteger a família e de prestar total auxílio a pessoa idosa não está apenas transgredindo uma norma qualquer, está também violando um princípio moral que fundamenta a ordem do Estado Democrático brasileiro.

O Estatuto do Idoso buscando reforçar a proteção concedida na Constituição da República Federativa de 1988 dispõe em seu artigo 2º:

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes a pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades para a **preservação de sua saúde física e mental** e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (grifo nosso) (BRASIL, 2020).

Como mencionado o artigo acima à preservação saúde mental é essencial e a família que age de maneira inadequada ou omissa para com os seus, pode ocasionar prejuízos psicológicos ou sociais aos membros.

Nesse sentido a lição de Álvaro Azevedo:

O descaso entre pais e filhos é algo que merece punição, é abandono moral grave, que precisa merecer severa atuação do Poder Judiciário, para que se preserve não o amor ou a obrigação de amar, o que seria impossível, mas a responsabilidade ante o descumprimento do dever de cuidar, que causa o trauma moral da rejeição e da indiferença. (AZEVEDO, 2004, p. 14).

Se houver alguma violação dos direitos inerentes à personalidade em qualquer âmbito o indivíduo ofendido tem total direito de reparação do dano

moral por ele sofrido, não devendo a indenização ser vista como algo negativo, que vise desestruturar a familiar, mas sim como um instituto da proteção da dignidade de seus membros.

Nesse sentido Bernardo Castelo Branco entende que:

A reparação, embora expressa em pecúnia, não busca, neste caso, qualquer vantagem patrimonial em benefício da vítima, revelando-se na verdade como forma de compensação diante da ofensa recebida, que em sua essencial é de fato irreparável, atuando ao mesmo tempo em seu sentido educativo, na medida em que representa uma sanção aplicada ao ofensor, irradiando daí seu efeito preventivo. (CASTELO BRANCO, 2006, p. 116).

A devida indenização por dano moral está estabelecida na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu artigo 5º, no inciso X: “[...] são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...]” (BRASIL, 2020).

Um dos principais sentimentos de um idoso abandonado afetivamente e de solidão, sobre este sentimento Ivonne A. Corteletti:

A pessoa que foi esquecida encontra-se numa situação de abandono que traz consigo um sentimento de desamparado, solidão, exclusão. Esse estado emocional advém não só do fato de a pessoa estar afastada fisicamente da família ou das pessoas de convívio próximo, senão o de estar privada de relacionamentos que gostaria de ter. Os vínculos anteriormente estabelecidos foram interrompidos, privando o idoso das suas realizações de afeto, o que leva a experiência de solidão pelos isolamentos social e emocional. (CORTELETTI, 2004, p. 39).

Caroline Fockink RITT e Eduardo RITT leciona que a institucionalização do idoso causa o dano afetivo, pois tirando o idoso do seu lar socorre a quebra de laços afetivos e históricos, bem como a relação familiar, influenciando assim diretamente e indiretamente na autoconfiança e na vontade de acordar todos os dias.(RITT E RITT, 2008, p. 131).

Rodrigo da Cunha Pereira leciona que o afeto só é possível através da convivência é a indenização por dano afetivo não se trata de uma imposição de amar, pois é um dispositivo legal que não assegura a obrigação de amar, mas é um imperativo judicial para a criação do afeto, em relacionamentos em que o amor e a afetividade sejam inerentes. (PEREIRA, 2012, p. 220).

Giselda Hironaka leciona que o dano afetivo é passível de indenização uma vez que:

O dano causado pelo abandono afetivo é, antes de tudo, um dano culposamente causado à personalidade do indivíduo. Macula o ser humano enquanto pessoa, dotada de personalidade, que, certamente, existe e manifesta-se por meio do grupo familiar, responsável que é por inculcar na criança o sentimento de responsabilidade social, por meio do cumprimento das prescrições, de forma a que ela possa, no futuro, assumir a sua plena capacidade de forma juridicamente aceita e socialmente aprovada. Trata-se de um direito da personalidade, portanto. (HIRONAKA, 2016).

Pablo S. Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho explicam que o dinheiro não tem como obrigação extinguir a dor sofrida pela vítima, mas irá proporcionar vantagens, não restabelecendo o status anterior, mas tendo uma função sancionatória.

Quando a vítima reclama a reparação pecuniária em virtude do dano moral que recaí, por exemplo, em sua honra, nome profissional e família, não está definitivamente pedindo o chamado pretiodoloris, mas apenas que se lhe propicie uma forma de atenuar, de modo razoável, as consequências do prejuízo sofrido, ao mesmo tempo em que se pretende a punição do lesante. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013, p. 127).

No mesmo sentido Manuel D. de Andrade:

O dano moral não comporta no rigor dos termos, uma expressão ou representação pecuniária. Trata-se de uma reparação, ou melhor, ainda, de uma compensação ao ofendido. A idéia geral em que funda esta indenização é a seguinte: os danos morais (dores, mágoas, desgostos) ocasionados pelo fato ilícito podem ser compensados, isto é, contrabalançados pelas satisfações (até da ordem finalmente espiritual, incluindo o prazer altruístico de fazer bem) que o dinheiro pode proporcionar ao danificado. É preferível isto a deixar o ofendido sem nenhuma compensação pelo mal que sofreu; e o ofensor por sua vez sem nenhuma sanção correspondente ao mal produzido. (ANDRADE, 2006, p. 59).

No artigo 229 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe que é dever dos filhos maiores ampararem os pais na velhice, carência ou enfermidade. Como norma hierarquicamente superior a Constituição tem que ser cumprida, sendo assim os filhos obrigados a exercer os cuidados, não fazendo, devem receber punição.

Marco Antônio V. Boas leciona que é vergonhoso que a obrigação alimentar, que possui um cunho muito mais moral, do que material, necessitasse ficar registrada na Lei Maior. Pois esse dever é anterior a qualquer lei. Sendo uma obrigação de cunho afetivo e moral, pois um filho que tem caráter e sensibilidade deve se encarregar fielmente do amparo dos genitores, sem que fosse imposto através de uma norma constitucional. (BOAS, 2005, p. 31).

Mesmo que abandono afetivo não está elencado nos tipos penais, nem no Estatuto do Idoso, deve ser aplicado, pois assim a família será advertida de tal atitude e punida caso o faça. A reparação para o idoso serve mais como uma maneira de aliviar suas dores psíquicas, possibilitando um conforto maior.

CONCLUSÃO

O afeto é essencial a qualquer ser humano, todos os indivíduos buscam estabelecer laços afetivos com pessoas próximas visando uma cooperação mútua, formando assim uma comunidade. A família é o primeiro lugar em que as relações sociais surgem, criando assim uma dependência emocional de seus integrantes.

Os princípios da solidariedade e da afetividade se caracterizam como direito e deveres recíprocos entre os entes familiares, e merecerem ser protegidos e tutelados, buscando assim um desenvolvimento digno da família e de seus componentes.

Quando o indivíduo cria seus filhos, se dedica quase que exclusivamente a manutenção dos vínculos familiares ele acredita que no futuro será parte da família, pois como genitor acredita que sua vivência sempre será importante na vida da prole. Porém, com o passar dos anos o idoso passa a ser excluído da família, se torna um fardo e não mais um ente querido.

Para que haja a aplicação do instituto da responsabilidade civil é fundamental a análise do caso concreto, pois só pode existir o abandono afetivo em situações que anteriormente existiu o afeto, senão haveria o risco de monetarização do amor.

Sendo provada a existência de relação afetiva durante toda a vida do descendente, ele pode e deve ser responsabilizado pelo abandono de seu ascendente idoso. Porém, o simples fato de ser filho/a ou parente de alguém não deve ser suficiente para a aplicação da penalidade, pois muitas vezes não houve o afeto, o convívio familiar, sendo assim não há o que se falar em abandono ou na obrigação do cuidado.

A responsabilidade civil, como obrigação de reparar o dano causado, traz, como elementos, a conduta humana, o dano e o nexo causal existente entre eles. Após a análise de seus requisitos, foi possível auferir sua presença nos casos de abandono afetivo, pois ao realizar o abandono dos genitores o indivíduo age de maneira irresponsável, causando danos psicológicos à vítima.

A grande divergência doutrinária dos que se posicionam contrário a possibilidade de indenização por abandono afetivo está pautada na ausência de obrigação de amor, de fato ninguém pode ser obrigado a amar e conviver com outra pessoa, porém, não se pode deixar de punir aquele que por anos desfrutou do afeto de seus genitores e agora lhe vira as costas.

Conclui-se que mesmo não havendo previsão legal para o abandono afetivo é possível que haja indenização para tal conduta, uma vez que os elementos da responsabilidade civil estão presentes.

REFERÊNCIAS

ALVES, José Figueiredo. **Abandono Afetivo Inverso Pode Gerar Indenização**. IBDFAM. Artigos, jul., 2013. Disponível em:<<https://ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso%20+pode+gerar+indeniza%c3%a7%c3%a3o>>. Acesso em: 22 de maio de 2020.

ANDRADE, Manuel Domingues de. **Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil**. Porto Alegre, a. VII, n. 40, mar./abr., 2006.

ASSIS NETO, Sebastião de; JESUS, Marcelo de; MELO, Maria Izabel de. **Manual de direito civil**. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

ATALIBA, Geraldo. **República e Constituição**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

AZEVEDO, Álvaro Villaça; VENOSA, Silvio de Salvo. **Código Civil Anotado e Legislação Complementar**. Editora Atlas, 2004.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de família**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

BOAS, Marco Antonio Vilas. **Estatuto do Idoso Comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

BRANCO, Bernardo Castelo. **Dano moral no Direito de Família**. São Paulo: Método, 2006.

BRASIL, Secretaria de Direitos Humanos. **Manual de enfrentamento à violência contra a pessoa idosa: É possível prevenir. É necessário superar**. Brasília-DF, 2014. Disponível em:<<http://www.cedi.pr.gov.br/arquivos/File/CEDI/ManualViolencialdosogovfedweb.pdf>>. Acesso em: 23 de maio de 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25 de maio de 2020.

_____. **Lei 10.741**, de 01 de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm>. Acesso em: 20 de setembro de 2020.

_____. **Lei 8.078**, de 11 De setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm>. Acesso em: 12 de setembro de 2020.

_____. **Lei 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 10 de agosto de 2020.

_____. **Lei 13.105**, de 16 de março de 2016. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 12 de agosto de 2020.

CAHALI, Yussef Said. **Dano Moral**. 3. ed. rev. ampl. e atual. conforme o Código Civil de 2002. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

CAMARANO, Ana Amélia. **Os Novos Idosos Brasileiros: Muito Além dos 60**. Rio de Janeiro: IPEA, 2004.

CASTRO, Leonardo. **O preço do abandono afetivo**. Revista IOB de Direito de Família. Porto Alegre: IOB - Informações Objetivas Publicações Jurídicas, v. 9, n. 46, p.14-21, fev./mar., 2008.

CAVALIERI, Filho Sergio. **Programa de Responsabilidade civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CECCONE, Jádina. **Direito à liberdade, ao respeito e à dignidade**. In: ABREU FILHO, Hélio. Comentários sobre o Estatuto do Idoso. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2004.

COELHO NETO, Ubirajara. **Temas de Direito Constitucional: Estudos em Homenagem Ao Prof. Carlos Rebelo Junior**. Aracaju: Evocati, 2013.

CORTELETTI, Ivonne A.; MIRIAM, Bonho Casara; VANIA, B. M. Heredia. **Idoso Asilado: um estudo gerontológico**. Caxias do Sul: EDIPUCRS, 2004.

COSTA, Maria Isabel Pereira da. A responsabilidade civil dos pais pela omissão do afeto na formação da personalidade dos filhos. **Revista Jurídica: órgão nacional de doutrina, jurisprudência e crítica judiciária**, ano 56, n. 368, jun. 2008.

DAL LAGO, Camila; OLTRAMARI, Vítor Hugo. O dano moral decorrente do abandono afetivo: uma história de dois lados. **Revista Síntese Direito de Família**, São Paulo, SP, v. 15, n. 81, p. 126-141, jan., 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família e o Novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, v.5: direito de família; 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: direito das famílias**. 4. ed. Salvador: JusPODIVM. 2010.

FERRARI, Maria Auxiliadora Cursino. O envelhecer no Brasil. **O Mundo da Saúde**. São Paulo, v. 23, n. 4, jul./ago., 1999.

FILIPPO, Jose Augusto Correa. **Os Direitos das Minorias - a proteção jurídica do idoso**. São Paulo: Barauna, 2011.

FRANCO, Paulo Alves. **Estatuto do Idoso Anotado**. São Paulo: Editora de Direito, 2004.

FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes de. **Direito do Idoso**. Doutrina e Legislação. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

GAGLIANO, Pablo Stolze. Filho, Rodolfo Pamplona. **Manual de direito civil**; volume único. - São Paulo: Saraiva, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil – responsabilidade civil**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GOMES, Luiz Roldao de Freitas. **Elementos de responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva na relação entre pais e filhos – além da obrigação legal de caráter material. Disponível em: <<http://www.flaviotartuce.adv.br>>. Acesso em: 11 de setembro de 2020.

IGLESIAS, Sergio. **Responsabilidade Civil: por Danos a personalidade**. 1. ed. São Paulo: Manole, 2002.

ILDEFONSO, Carlos Brandao. **Responsabilidade Objetiva: verdade ou mito?**. Belo Horizonte: D. Plácido, 2015.

JULIÃO, Sandra de Oliveira. **Violência contra idosos**. Revista Jurídica Consulex, ano XIII, n. 304, 2009.

KAROW, Aline Biasuz Suarez. **Abandono afetivo: Valorização Jurídica do Afeto nas Relações Paterno**. Juruá, 2012.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 15. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil** 2. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

LOPES, Renan Kfuri. **Panorama da responsabilidade civil**. Advocacia Dinâmica: Seleções Jurídicas. São Paulo. COAD, 2006.

LOPEZ, Teresa Ancona. **O Dano Estético – Responsabilidade Civil**. 3. ed. rev., amp. e at. com o Código Civil de 2002. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Direito das Famílias: amor e bioética. ética**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

MALAGUTTI, William; BERGO, Ana Maria Amato. **Abordagem Interdisciplinar do Idoso**. Rio de Janeiro: Rubio, 2010.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Princípios do Direito Previdenciário**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2001.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 18. ed. Malheiros: São Paulo, 2005.

MICHELIS. **Minidicionário escolar da língua portuguesa**. São Paulo: Companhia Melhoramentos, 2008.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **O princípio da solidariedade**. In: ROSENVALD, Nelson. Dignidade Humana e Boa-fé no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2005.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código civil anotado e legislação extravagante**, 2. ed. revista e ampl. São Paulo: RT, 2003.

NUNES, Luiz A. R. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: Doutrina e Jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2002.

OKUMA, Silene Sumire. **O Idoso e a Actividade Física: Fundamentos e Pesquisa.** Papiturus – Campinas: Papiturus, 1998.

OLIVEIRA, José Sebastião de. **Fundamentos Constitucionais do Direito de Família.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PLANTALEAO, Leonardo. **Teoria Geral Das Obrigações.** São Paulo: Manole, 2005.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais e norteadores do direito de família.** Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

PERES, Ana Paula ArtistonBarion. **Proteção aos Idosos.** Curitiba: Juruá, 2008.

RAMOS, Paulo Barbosa. **Fundamentos constitucionais do direito á velhice.** Florianópolis: Letras contemporâneas, 2002.

RIZZARDO. Arnaldo. **Responsabilidade Civil.** 6. ed. Revista Atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

ROXIN, Claus. **A proteção de bens jurídicos como função do direito penal.** Tradução por André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

RITT, Caroline Fockink; RITT, Eduardo. **O estatuto do idoso: aspectos sociais, criminológicos e penais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

RIZZARDO. Arnaldo. **Responsabilidade Civil.** 6. ed. Revista Atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

SANTIAGO, Rafael da Silva. **Poliamor e direito das famílias: reconhecimento e consequências jurídicas.** Curitiba: Juruá, 2015.

SÃO PAULO. Estadão. **População idosa vai triplicar entre 2010 e 2050, aponta publicação do IBGE.** Disponível em: <brasil.estadao.com.br>. Acesso em: 21 set. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 9. ed. rev. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

SEREJO, Lourival. **Direito Constitucional da Família.** 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico.** 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

SILVA, José Afonso. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

SIMÃO, José Fernando. **Fundamentos da responsabilidade civil no Código de Defesa do Consumidor**. In: SILVA, Regina Beatriz Tavares da (Coord.). Responsabilidade civil nas relações de consumo. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 118.

STOCCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil – Doutrina e Jurisprudência – TOMO II**. 9. ed. .rev., ampl. E atual. conforme o Código Civil de 2002. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**; volume único. 7. ed. rev., atual.eampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 42. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

TERRA, Rosane B. M. da R. Barcellos; PELLEGRINI, Grace Kellen de Freitas. Interrelações entre o direito público e o privado: uma abordagem do princípio da solidariedade nas relações privadas. In: REIS, Jorge Renato dos; CERQUEIRA, Kátia Leão (Orgs.). **Intersecções Jurídicas entre o Público e o Privado. Santa Cruz do Sul**: Editora IPR, 2013.

VARELLA, Drauzio; JARDIM, Carlos. **Guia Prático de Saúde e Bem Estar – Envelhecimento**. São Paulo: Gold Editora, 2009.

VAZ, Paulo Afonso Brum; SAVARIS, José Antonio. **Direito da Previdência e Assistência Social**: Elementos para uma Compreensão Interdisciplinar. 1. ed. São José: Editora Conceito Editorial, 2009.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil – Direito de Família**. 14. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

_____. **Direito Civil – Responsabilidade Civil**. 8. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2008.

WALD, Arnoldo; GIANCOLI, Brunno Pandori. **Direito Civil: responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2011.

WEBER, Thadeu. **Ética e Filosofia do Direito - Autonomia e dignidade da pessoa humana**. Petrópolis: Editora Vozes, 2013.

APÊNDICE



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO
INSTITUCIONAL
Av. Universitária, 1069 | Setor Universitário
Caixa Postal 86 | CEP 74605-010
Goiânia | Goiás | Brasil
Fone: (62) 3946 3081 ou 3089 | Fax: (62) 3946 3080
www.pucgoias.edu.br | prodin@pucgoias.edu.br

RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante Luciviana Loureiro de Sousa
do Curso de Direito, matrícula 2016200107471
telefone (62) 994320651 e-mail luciviana_2016@hotmail.com, na
qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos
Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a
disponibilizar Trabalho de Conclusão de Curso intitulado
Abandono Afetivo Inverso: Cobrimento de Responsabilidade
Civil e o Possibilidade de obter inden. por danos morais no Contexto Fam.
gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme
permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato
especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND);
Video (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou
impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de
graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 03 de Dezembro de 2020.

Assinatura do(s) autor(es): Luciviana Loureiro de Sousa

Nome completo do autor: Luciviana Loureiro de Sousa

Assinatura do professor-orientador: [Assinatura]

Nome completo do professor-orientador: Marcelo de Aguiar Bernardes